

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças exercer, sob a responsabilidade solidária do Ministro, todas as funções ministeriais que por este lhe forem confiadas por delegação verbal ou escrita, excepto as seguintes atribuições, que só poderão ser exercidas exclusivamente pelo mesmo Ministro:

a) A iniciativa e a decisão em matéria de criação de novas receitas e de novas despesas públicas e sobre organização do Orçamento Geral do Estado;

b) O despacho de autorização de despesas orçamentais dos diversos Ministérios, cujas relações são enviadas para esse fim pelas respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

c) A iniciativa e a deliberação sobre novas operações de dívida pública, incluindo a dívida flutuante interna e externa, sobre aplicação e movimento de fundos do Tesouro em moedas estrangeiras, sobre abertura de créditos no estrangeiro para importações de cereais e outros géneros, sobre movimento de títulos e outros valores mobiliários na posse da Fazenda Nacional;

d) A iniciativa e a deliberação sobre execução e interpretação dos contratos vigentes com o Banco de Portugal e sobre projectos de alterações dos mesmos.

Art. 2.º No caso de impedimento do Ministro das Finanças por doença ou sua ausência de Lisboa ou do país, exercerá a plenitude das funções do Ministro o respectivo Sub-Secretário de Estado.

Art. 3.º O Ministro das Finanças e o respectivo Sub-Secretário de Estado poderão delegar nos directores gerais certas das suas atribuições para despacho em processos de expediente ordinário e que, pela sua natureza e pela sua conformidade com o disposto na legislação aplicável, dispensem directa intervenção ministerial.

Art. 4.º O disposto neste decreto com força de lei não prejudica a faculdade de delegação ministerial prevista e consignada no artigo 15.º da lei de 30 de Junho de 1898 em relação à tesouraria.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para execução deste decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Junior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma:

#### Decreto n.º 13:551

Considerando que o Governo por vezes tem necessidade de nomear comissões de estudo nos diferentes ramos de serviço da administração pública de forma a

poder com conhecimento adoptar as medidas indispensáveis;

Considerando que os membros que constituem aquelas comissões são obrigados a deslocar-se, a bem do serviço que lhes é confiado, não só da sede da sua residência oficial mas ainda de umas para outras localidades;

Considerando que essas deslocações obrigam a despesas várias e que não é justo nem moral que os cidadãos que as compõem, quer funcionários quer particulares, sejam compelidos a essas despesas, tanto mais que das comissões que por vezes gratuitamente desempenham lhes resultam prejuízos de saúde e interesses;

Considerando que os funcionários do Estado que possam fazer parte daquelas comissões, quando se deslocam em serviço próprio das suas funções oficiais, têm direito a ajudas de custo e transportes;

Considerando que é necessário providenciar, não só pelo que consta dos considerandos anteriores, mas ainda pelo próprio decóro do Estado;

Considerando que as referidas comissões requisitam por vezes funcionários para junto delas desempenharem serviços e que estes servidores do Estado não podem ser privados dos seus vencimentos ou proventos;

Considerando, por último, que urge estabelecer a forma de pagamento das despesas dos funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem os Ministros nas viagens a que por vezes os obrigam as funções que desempenham;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos membros das comissões nomeadas para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudo de ramos de serviço da administração pública e aos funcionários que junto delas prestarem serviços é fornecido, nos termos do decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922, transporte, em 1.ª classe, em caminho de ferro e pelas vias ordinária, fluvial ou marítima.

Art. 2.º Os cidadãos que fizerem parte das comissões a que se refere o artigo 1.º do presente decreto e os funcionários que junto delas prestarem serviço, quando deslocados, por motivo de serviço das mesmas comissões, quer da sede desta quer da sua residência oficial para qualquer outra localidade, têm direito ao abono de ajudas de custo por estas deslocações.

§ 1.º As ajudas de custo de que trata este artigo serão fixadas por simples despacho do Ministro das Finanças e abonadas, nos termos regulamentares, em face de folhas devidamente processadas e assinadas pelos secretários das referidas comissões.

§ 2.º A doutrina deste artigo e seus parágrafos é aplicável desde a data da nomeação de quaisquer destas comissões e a partir de 1 de Julho de 1926.

Art. 3.º No orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1926-1927 são descritas as verbas abaixo indicadas e conforme as classificações e sub-rubricas seguintes:

## CAPÍTULO 8.º

### Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e serviços dependentes

#### Artigo 46.º

|                                                                                                                                                                      |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Ajudas de custo aos membros de comissões nomeadas para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudo de ramos de serviço de administração pública . . . . .        | 10.000\$00 |
| Transportes fornecidos aos membros de comissões nomeadas para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudo de ramos de serviço de administração pública . . . . . | 5.000\$00  |

§ único. Pelas verbas indicadas no artigo 3.º serão satisfeitas as despesas de transportes já efectuadas e as ajudas de custo que se verificarem ser devidas a partir do 1 de Julho de 1926.

Art. 4.º Aos funcionários que porventura tenham sido ou venham a ser requisitados para prestar serviço junto das citadas comissões são garantidos os direitos à percepção total dos vencimentos inerentes à sua categoria ou quaisquer outros proventos relativos ao seu cargo o que por lei não pertençam ao funcionário ou funcionários que os substituam.

Art. 5.º As despesas resultantes da deslocação de funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem o Ministro das Finanças, por sua ordem, em quaisquer viagens, serão satisfeitas em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para «Despesas com a deslocação do Ministro e pessoal do Gabinete», que passará a ter a seguinte redacção: «Despesas com a deslocação do Ministro, com a do pessoal do Gabinete e com a de outros funcionários, de qualquer categoria ou classe, que o acompanharem, remunerações e outras despesas motivadas por estas deslocações».

§ único. As despesas desta natureza já efectuadas serão satisfeitas em conta da verba a que se refere o artigo 5.º

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 13:569

Considerando que o decreto n.º 12:397, de 30 de Setembro de 1926, que promoveu a marechal do exército o general Manuel de Oliveira Gomes da Costa, diz, no § 1.º do seu artigo 1.º, que o posto de marechal do exército é considerado de hierarquia superior à de general no exército e igual à de almirante na marinha;

Considerando que o artigo 2.º do mencionado decreto fixa em 4.000\$ mensais, livres de qualquer imposto ou deducção, o vencimento do citado marechal;

Considerando que na armada existe o posto de almirante;

Considerando não ser justo nem equitativo que a postos iguais não correspondam vencimentos iguais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do posto de almirante da armada serão de 4.000\$ mensais, livres de qualquer imposto ou deducção.

§ único. Este oficial general, quando sair de Lisboa por motivo de serviço, terá a ajuda de custo diária de 80\$ no continente e 120\$ nas ilhas adjacentes, sem qualquer limitação de prazo.

Art. 2.º O almirante da armada tem as honras militares e a competência disciplinar do comandante geral da armada, se pelas funções que desempenhar não lhe forem atribuídas outras superiores.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado

#### Decreto n.º 13:570

Tendo em atenção a situação extraordinária em que se encontra presentemente o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado que não transita para a Companhia concessionária e que nos termos do decreto n.º 13:260 terá de ficar adido;

Considerando que aos superiores interesses do Estado convém reduzir esse encargo do pessoal adido e proporcionar-lhe facilidades de colocação;

Considerando que àquele pessoal é exigido pelo n.º 4.º do artigo 261.º da organização dos Caminhos de Ferro do Estado o tempo de serviço de dez anos para poder passar à situação de licença ilimitada, ao passo que aos restantes funcionários do Ministério do Comércio e Comunicações apenas é exigido pelo § 1.º do artigo 94.º do decreto n.º 7:036 o tempo de quatro anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de dez anos a que se refere o disposto no n.º 4.º do artigo 261.º da organização dos Caminhos de Ferro do Estado é reduzido a quatro anos por analogia com o disposto no § 1.º do artigo 94.º do decreto orgânico do Ministério do Comércio e Comunicações, n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE